A CLÁUSULA PENAL NO DIREITO BRASILEIRO:

GESTÃO PRIVADA DE RISCOS SUBMETIDA AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

Diego Caldeira Gonzales[i]

I. – CLÁUSULA PENAL.

O instituto da cláusula penal assume distinta importância nas relações privadas brasileiras, notadamente a partir de disposições em negócios jurídicos, onde se estipula, conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior (art. 409, CC[1]), essa modalidade de obrigação acessória, a qual incide a partir de determinadas situações que escapam do adimplemento perfeito da obrigação principal.

A definição da cláusula penal no direito brasileiro é conferida pela doutrina, uma vez que o Código Civil, ao disciplina-la dentre os artigos 408 e 416, diferentemente de outros institutos (assunção de dívida, por exemplo), não a conceitua.

Nesse sentido, HAMID CHARAF BDINE JR. entende que a cláusula penal "é a obrigação acessória pela qual se estipula pena ou multa destinada a estimular o cumprimento da principal e evitar seu retardamento"[2].

Por sua vez, CHRISTIANO CASSETTARI conclui

> o conceito mais completo de cláusula penal, pena convencional ou multa convencional, baseado em todos estes vistos anteriormente, é a de que se trata de uma convenção acessória inserida em negócio jurídico unilateral ou bilateral, em que o devedor da obrigação se compromete, para o caso de inexecução completa da obrigação, de inexecução de alguma cláusula especial, ou simplesmente de mora, a

---

[1] Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

[2] PELUSO, C. Código Civil comentado. doutrina e jurisprudênci. 12 ed. [s. l.]: Manole, 2018, p. 412. ISBN 9788520454992. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat08036a&AN=sbfgv.000204706&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 5 jul. 2021.

> uma sanção de natureza econômica, que pode ser de dar, fazer ou não fazer, nos limites fixados em lei[3].

Bem delineado que a cláusula penal é obrigação acessória, a ela se aplica a parte final do artigo 184, do Código Civil[4], de modo que ela depende da existência e validade da obrigação principal, muito embora a invalidade daquela, por conseguinte, não implique a invalidade desta.

Além da acessoriedade, a cláusula penal também comporta outras duas características relevantes, quais sejam a facultatividade e a garantia *sui generis*. Isso porque, a cláusula penal só incidirá em caso de inadimplemento (cláusula penal compensatória) ou cumprimento imperfeito da obrigação principal (cláusula penal moratória), facultando-se ao credor optar pela obrigação principal ou cumprimento da cláusula penal (art. 410, CC), enquanto a convenção de cláusula penal importa em agravamento do patrimônio próprio do devedor.

Considerando a forma de abordagem da cláusula pela legislação, a interpretação quanto à sua natureza (compensatória por perdas e danos ou meramente punitiva) deve ocorrer de maneira casuística, levando-se em conta o *design* contratual estruturado pelas partes, quando tratar-se, obviamente, de negócio jurídico bilateral.

Inclusive, a possibilidade de convenção de cláusula penal meramente punitiva, cunhada de "cláusula penal pura"[5], é questão polêmica na doutrina, uma vez que parte entende ser possível sua caracterização como tal, haja vista a possibilidade de fixação da cláusula em testamento, quando inexiste previsão para cobertura de eventuais perdas e danos[6], enquanto outra a configura como mera multa simples[7].

---

[3] CASSETTARI, C. Multa contratual : teoria e prática da cláusula penal. 3. ed. rev. atual. [s. l.]: Revista dos Tribunais, 2012, p. 51-52. ISBN 9788520342251. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat08036a&AN=sbfgv.000192273&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 5 jul. 2021.

[4] "[...] a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal".

[5] De Mattia, Fábio Maria. Cláusula penal pura e cláusula penal não pura. RT 383/35 *in* CASSETTARI, C. Multa contratual : teoria e prática da cláusula penal. 3. ed. rev. atual. [s. l.]: Revista dos Tribunais, 2012, p. 51-52. ISBN 9788520342251. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat08036a&AN=sbfgv.000192273&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 5 jul. 2021.

[6] Beviláqua, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, p. 54.

[7] Gomes, Orlando. *Obrigações*, p. 193.

Com efeito, entendo, que o direito brasileiro admite a possibilidade de fixação de cláusula penal pura, isto é, apenas com o caráter punitivo ou cláusula penal impura, ou seja, aquela voltada à gestão dos riscos, com o objetivo compensatório de prefixar eventuais perdas e danos, isso por considerar a cláusula penal instituto diverso das arras penitenciais (arts. 417 até 420, CC) ou multa simples.

Ademais, a legislação civil nos revela que o inadimplemento total ou o cumprimento defeituoso, para que incida a cláusula penal convencionada, deve, necessariamente, ser imputado ao devedor (art. 408, CC[8]), visto que tanto o inadimplemento quanto à mora são afastados se este não agir culposamente (art. 393 e 396, CC[9]).

Com efeito, o momento da incidência da cláusula penal, em meu sentir, dependerá do preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam ***(i)*** a interpretação casuística daquela cláusula, a fim de aferir-se se ela é voltada ao inadimplemento ou ao cumprimento imperfeito; e ***(ii)*** a própria ocorrência do inadimplemento ou da mora.

A distinção é relevante, sobretudo a partir do momento em que o Código Civil admite a convenção de cláusula penal *compensatória*, aquela que incide quando existente inadimplemento da obrigação principal, e de cláusula penal *moratória*, verificável quando do cumprimento defeituoso da obrigação principal.

II.I. – CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA.

PEDRO AMARAL SALLES leciona que

> Com relação à cláusula penal compensatória, simples é a sua compreensão: as partes pré-determinam um valor a título de indenização por perdas e danos, no caso de

---

[8] Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

[9] Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

> inexecução completa da obrigação principal, ou para o caso de descumprimento de alguma cláusula específica ajustada no contrato principal[10].

Em sendo a inexecução completa da obrigação principal um elemento necessário para incidência da cláusula penal compensatória, torna-se relevante caracterizar o inadimplemento total, que enseja o ressarcimento do credor, antevisto pelas partes.

O inadimplemento absoluto, que autoriza a incidência da cláusula penal compensatória, convencionada para tal hipótese, para que o credor seja ressarcido pelas perdas e danos decorrentes da inexecução total, ocorre quando a obrigação não é cumprida e nem poderá mais sê-la de maneira útil ao credor (atraso na entrega do vestido de noiva, por exemplo)[11].

Acerca da cláusula penal compensatória, o legislador ordinário editou dois dispositivos interessantes, os artigos 410 e 416, do Código Civil:

> Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.
>
> Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.
> Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

A alternativa benéfica ao credor diz respeito à possibilidade de ele escolher se, diante do inadimplemento total, exigirá a própria prestação ou a cláusula penal, não lhe sendo permitido desistir da cláusula e provar os prejuízos que ultrapassem seu valor[12].

Novamente, PEDRO AMARAL SALLES é pontual

---

[10] SALLES, Pedro Amaral, A função coercitiva da cláusula penal e uma crítica ao art. 412 do Código Civil de 2002. 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2014, p. 29.

[11] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil, 1, esquematizado: parte geral, obrigações e contratos. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 680.

[12] PELUSO, C. Código Civil comentado. doutrina e jurisprudência. 12 ed. [s. l.]: Manole, 2018, p. 415. ISBN 9788520454992. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat08036a&AN=sbfgv.000204706&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 5 jul. 2021.

> Aqui não se trata de 'obrigação alternativa' tal como prevê o CC em seu capítulo sobre as obrigações dessa natureza (arts. 252 e seguintes). Isto porque nos casos de obrigação alternativa, o devedor pode, a seu critério, escolher entre cumprir uma ou outra prestação como forma de adimplir a obrigação principal. A 'alternativa' de que trata o dispositivo retro outorga ao credor a possibilidade de escolha entre requerer o cumprimento da prestação propriamente dita ou apenas da cláusula penal. Por isso é que a lei empresa a expressão 'a benefício do credor'[13].

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda antes da própria novel legislação, já entendia que a alternativa do credor é justamente a de optar entre o cumprimento da obrigação principal, caso lhe considere útil, ou do valor fixado na cláusula penal:

> Cláusula penal. Multa compensatória. Inadimplemento absoluto. Cumulação com pedido de ressarcimento de perdas e danos. Inadmissibilidade. Contrato omisso a respeito. Provimento parcial ao recurso da ré. Aplicação do art. 918 do CC. Se foi estipulada cláusula penal para hipótese de inadimplemento absoluto, tal prefixação exclui, na forma do art. 918 do CC, pretensão ao ressarcimento de outros prejuízos, tidos por especiais, ou próprios, a menos que tenham previsto os contraentes
> (TJSP, Ap. Cível n. 61.377-4/SP, 2ª Câm. de Dir. Priv., rel. Des. Cezar Peluso, j. 23.02.1999).

Outrossim, precisamente com relação ao art. 416, CC, importante destacar que, em sendo a facultatividade do credor um direito potestativo, ele não precisa demonstrar a existência de prejuízo, bastando que o descumprimento se visualize, sendo, por outro lado, proibido cobrar prejuízo patrimonial que ultrapasse o valor financeiro estipulado na cláusula contratual, a não ser que assim se disponha.

Interessante notar que o prejuízo mencionado pelo dispositivo legal é exclusivamente patrimonial, de modo que, em sendo possível responsabilização extracontratual por dano extrapatrimonial (dano moral, por exemplo), sua quantificação não deverá permanecer adstrita ao valor elencado na cláusula penal, ante à natureza distinta dos institutos, conforme percuciente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, ementado abaixo:

> APELAÇÃO – Prestação de serviços – Ação de reparação por danos morais cumulada com cobrança de multa contratual e danos morais – Contratação de artista para realização de show em festa de aniversário – Atraso que resultou na inexecução do contrato – Apresentação marcada para 2h, mas o comparecimento do artista e sua equipe ocorreu apenas às 6h, quando a festa tinha terminado – Sentença de procedência parcial – Devolução do valor recebido, R$50.000,00 (cinquenta mil reais); pagamento de multa contratual no mesmo valor e indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) – Inconformismo dos corréus – Não cabimento – Contrato escrito – Irrelevância da venda do show para terceiro, no caso,

---

[13] SALLES, Pedro Amaral, A função coercitiva da cláusula penal e uma crítica ao art. 412 do Código Civil de 2002. 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2014, p. 30.

> a mãe da aniversariante, porquanto o fato era conhecido dos corréus - Prova existente nos autos, através de mensagens trocadas pelo aplicativo Whatsapp, devidamente certificados em escritura pública de ata notarial, aponta para o fato de que os requeridos tinham conhecimento da comercialização do show e pretendiam realizá-lo - Cláusula penal compensatória prevista em contrato – Fixação no montante equivalente à obrigação principal, em consonância com o art. 412 do Código Civil – Valor que não comporta redução, por não se mostrar excessivo e sobretudo em razão do caráter intuitu personae da obrigação – Dano moral configurado – Inexecução do contrato que gerou frustração, constrangimento e humilhação ao autor, sobretudo por atuar no ramo de entretenimentos e ter prejudicada sua reputação – Valor fixado de maneira adequada ao caso dos autos – Inexistência de óbice na cumulação da condenação por danos morais e da multa prevista na cláusula penal compensatória – Natureza distinta dos institutos – Honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros contidos no art. 85,§ 1º, do CPC, em observância aos critérios presentes nos incisos do § 2º, do referido dispositivo – Gratuidade processual – Ausência de elementos suficientes a infirmar a alegada hipossuficiência do autor. Preliminar de ilegitimidade afastada – Contrato firmado entre o autor e o representante do artista - Sentença mantida – Recurso não provido.
> (TJSP; Apelação Cível 1007498-82.2018.8.26.0008; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

II.II. – CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA.

A cláusula penal moratória, diferentemente da compensatória, é convencionada com o objetivo de desmotivar o devedor a cumprir defeituosamente a obrigação principal, isto é, o devedor, sabendo que se não cumprir exatamente os termos da obrigação principal, sofrerá sanção econômica, que poderá ser cumulada com o cumprimento da obrigação principal, ainda útil ao credor. Seu objetivo é "punir o devedor que presta morosamente"[14].

MARIA HELENA DINIZ elucida que a cláusula penal moratória atua como

> um meio de forçar o cumprimento do avençado, constituindo numa pena que visa punir uma conduta ilícita e assegurar o adimplemento da obrigação, já que constrange psicologicamente o devedor, ao seu pagamento[15].

A mora, no direito brasileiro, não é meramente o atraso no cumprimento da obrigação, mas seu cumprimento imperfeito, considerado tempo, lugar ou forma que a lei ou convenção estabelecer (art. 394, CC):

---

[14] MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. V, t. II, p. 447.

[15] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações. 2º vol. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 321.

> Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Nestes casos, por o cumprimento da obrigação principal ainda ser útil ao credor, ele poderá exigir do devedor o cumprimento de ambos, cumulativamente, ou seja, o devedor deverá cumprir com a obrigação que foi avençada, *além* de pagar o valor correspondente à cláusula penal moratória, que, ante à sua própria função, possui valor consideravelmente menor se comparado àquele estipulado em cláusulas penais compensatórias.

É, portanto, lógico e positivo o teor do art. 411, do Código Civil:

> Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Finalmente, acerca das duas subclasses de cláusula penal, cumpre destacar que não existe impeditivo legal para que o mesmo contrato preveja cláusula penal compensatória e moratória para fatos geradores diversos, sendo, portanto, admitida sua convenção, protegida pela autonomia privada.

Assim, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, exemplificado no aresto ora colacionado:

> COBRANÇA - LOCAÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA E MULTA COMPENSATÓRIA - CUMULAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Admissível a cumulação da multa compensatória com a moratória estipulada pelas partes. Embora ambas tenham a natureza sancionadora, possuem fatos geradores diversos.
> (TJSP; Apelação Com Revisão 9115504-96.2003.8.26.0000; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2° TAC); Foro Central Cível - 14ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 27/03/2006; Data de Registro: 04/04/2006)

III. – REDUÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ.

O Código Civil, precisamente em seus artigos 412 e 413, apresenta importantes disposições sobre o valor pecuniário dado pelas partes à cláusula penal, seja compensatória ou moratória, permitindo-se sua redução pelo juiz, quando verificados alguns requisitos:

> Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.
>
> Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

HAMID CHARAF BDINE JR. elenca as hipóteses que autorizam o juízo a reduzir o valor da cominação:

> A redução do valor da cláusula penal só será possível nas seguintes hipóteses: ultrapassar o valor da obrigação principal; tiver sido cumprida em parte; seu valor revelar-se excessivamente elevado, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio (art. 413).[16]

Ainda que se possa argumentar contrariamente ao poder do juiz em reduzir equitativamente o valor convencionado, sobretudo em contratos paritários e/ou empresariais, considerando também a superveniência da Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) que, evidentemente, buscou reduzir o campo de integração do juízo nos contratos privados (arts. 421, parágrafo único e 421-A, III, do Código Civil), ao menos por enquanto, a jurisprudência tem mantido a aplicação literal dos dispositivos supratranscritos, de modo que a revisão da cláusula penal tem ocorrido normalmente, quando verificados os requisitos autorizadores, inclusive de ofício.

CHRISTIANO CASSETTARI vê com bons olhos a possibilidade de o magistrado reduzir, segundo a equidade, o valor do convencionado:

> Agiu bem o legislador ao estipular um critério consideravelmente subjetivo para a solução de tal conflito, acompanhando pensamento doutrinário na análise da referida questão. A equidade representa basicamente uma preocupação com a igualdade e com a proporcionalidade[17]

O Centro de Estudos Judiciários (CEJ), que integra o Conselho da Justiça Federal (CJF) editou diversos enunciados sobre essa hipótese:

---

[16] PELUSO, C. Código Civil comentado. doutrina e jurisprudênci. 12 ed. [s. l.]: Manole, 2018, p. 420. ISBN 9788520454992. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat08036a&AN=sbfgv.000204706&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 5 jul. 2021.

[17] CASSETTARI, C. Multa contratual : teoria e prática da cláusula penal. 3. ed. rev. atual. [s. l.]: Revista dos Tribunais, 2012, p. 90. ISBN 9788520342251. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat08036a&AN=sbfgv.000192273&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 5 jul. 2021.

> Enunciado 165 do CEJ: "Em caso de penalidade, aplica-se a regra do art. 413 ao sinal, sejam as arras confirmatórias ou penitenciais."
> Enunciado 355 do CEJ: "Não podem as partes renunciar à possibilidade de redução da cláusula penal se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, por se tratar de preceito de ordem pública."
>
> Enunciado 356 do CEJ: "Nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, o juiz deverá reduzir a cláusula penal de ofício."
>
> Enunciado 358 do CEJ: "O caráter manifestamente excessivo do valor da cláusula penal não se confunde com a alteração das circunstâncias, a excessiva onerosidade e a frustração do fim do negócio jurídico, que podem incidir autonomamente e possibilitar sua revisão para mais ou para menos."
>
> Enunciado 359 do CEJ: "A redação do art. 413 do Código Civil não impõe que a redução da penalidade seja proporcionalmente idêntica ao percentual adimplido."

Com efeito, nota-se, notadamente pelos enunciados nº 355 e nº 356, que a possibilidade de redução pelo juiz é considerada norma de ordem pública, cogente, de maneira que o juiz poderá alterá-la de ofício ou a requerimento, independentemente do tipo contratual.

O Superior Tribunal de Justiça também ratifica esse posicionamento:

> No atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é **norma cogente e de ordem pública**, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.
> (REsp 1898738/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021)

Logo, embora seja difícil precisar os efeitos que a Lei da Liberdade Econômica produzirá sobre a possibilidade de alteração, pelo magistrado, do valor da cláusula penal convencionada, ao menos por enquanto, não se verificou qualquer alteração ao que já se entendia e aplicava, qual seja a permissão, pelo caráter de norma de ordem pública, do juiz reduzir o valor convencionado, ainda que cuide-se de contrato paritário ou empresarial.

IV. – CONCLUSÃO.

A cláusula penal, seja ela compensatória ou moratória, é instituto fundamental e quase obrigatório a ser inserido nos negócios jurídicos, principalmente os bilaterais, uma vez que representa uma ferramenta de gestão de riscos às partes que, a partir de sua celebração,

conhecem a pena ou o valor a ser indenizado em caso de inexecução total da obrigação principal ou cumprimento defeituoso.

Por outro lado, embora seja fator cada vez mais imprescindível à segurança dos negócios jurídicos e, portanto, da autonomia privada como um todo, o Código Civil permitiu considerável atuação do juiz para equivaler o valor convencionado à determinada situação jurídica, conferindo caráter de norma de ordem pública à possibilidade, o que parece ter permanecido ainda diante da superveniência da Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

V. – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

PELUSO, C. Código Civil comentado. doutrina e jurisprudência. 12 ed. [s. l.]: Manole, 2018. ISBN 9788520454992. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat08036a&AN=sbfgv.000204706&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 5 jul. 2021.

CASSETTARI, C. Multa contratual : teoria e prática da cláusula penal. 3. ed. rev. atual. [s. l.]: Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 9788520342251. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat08036a&AN=sbfgv.000192273&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 5 jul. 2021.

DE MATTIA, Fábio Maria. Cláusula penal pura e cláusula penal não pura. RT 383/35 in CASSETTARI, C. Multa contratual: teoria e prática da cláusula penal. 3. ed. rev. atual. [s. l.]: Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 9788520342251. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat08036a&AN=sbfgv.000192273&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 5 jul. 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, p. 54.

GOMES, Orlando. Obrigações, p. 193.

SALLES, Pedro Amaral, A função coercitiva da cláusula penal e uma crítica ao art. 412 do Código Civil de 2002. 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2014, p. 29.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil, 1, esquematizado: parte geral, obrigações e contratos. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 680.

MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. V, t. II, p. 447.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações. 2º vol. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 321.

---

[i] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Pós-graduando em Direito Processual Civil na FGV Direito SP (FGV LAW). Advogado.